ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.004838/2002-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.004838/2002-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.374 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de junho de 2019
Matéria	COFINS
Recorrente	NOVATERRA DIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, em respeito ao principio da verdade material, deve ser verificado o lançamento do valor indevido.

Recurso Voluntário Parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem verifique o valor do crédito frente ao processo judicial 97.0011709-0.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43 a 48) interposto pelo Contribuinte, em 9 de outubro de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-15.778 (fls. 31 a 38), de 26 de junho de 2009, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 2 a 16) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

> Trata o presente processo de auto de infração de COFINS (fls. 15/25) formalizado com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos períodos de apuração relativos a maio, junho, julho, agosto e setembro do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido do interessado supra identificado, crédito tributário nos valores de R$ 25.833,08, R$ 37.569,04, R$ 12.910,59, R$ 17.514,27, R$ 11.738,84, R$ 2.151.05, R$ 1.102,39 e R$ 872,14, respectivamente, acrescidos de multa de oficio de 75% e juros SELIC. A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração a legislação tributária, encontram-se à folha 17.
>
> O contribuinte tomou ciência do lançamento em 20/03/2002 (AR - folha 27). Inconformado com a exigência fiscal, apresentou impugnação (folhas 01/15) em 11/04/2002, na qual argui o auto de infração padece de vicio por ter sido lavrado com preterição de garantias jurídicas, vez que efetuado após um procedimento fiscalizatório no âmbito interno da Receita Federal, sem que fosse comunicada a sua instauração ao contribuinte, ferindo o "principio da cientificação". Embasa seus argumentos no § 2° do art. 2° da IN 45/98, trazendo também o comando do art. 196 da Lei n° 5.172/66, CTN, dos art.7° e 8° do Decreto n° 70.235/72 e art. 3° da Lei n° 9.784/99. No seu entender, a RFB não poderia lavrar o auto de infração precedido apenas de uma auditoria interna a qual não teve o inicio devidamente informado ao contribuinte, enfatizando que esta comunicação prévia seria obrigatória.
>
> Invocando o at. 10, e seu inciso VI, do Decreto n° 70.235/72, argui vicio formal do lançamento também por falta de assinatura, dado que contem "mera reprodução mecânica de um nome", o que inviabilizaria a perfeita identificação da competência do autuante. No seu entender, a interpretação do citado art. 10, inciso VI, é de que a assinatura constante do auto de infração deve ser de próprio punho do autuante.
>
> No mérito, afirma que não ocorreu a conduta descrita no auto, dado que, no citado processo o contribuinte atua como litisconsorte ao lado de outras empresas, afirmando ter juntado "documento hail a provar a condição de autora da empresa NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no processo judicial em questão". Acrescenta que:
>
> > *"o motivo da presente autuação é a completa falta de atenção do agente autuante, pois sobre este processo foi a Fazenda Nacional devidamente cientificada de todas as etapas, bem como de todos os seus autores."*
>
> Por fim, pede que seja acolhido seu pedido para anular o auto por vicio formal, solicitando a realização de exame pericial na sua documentação fiscal para que seja comprovada "a ocorrência de denúncia espontânea, com a devida exclusão da exigência da multa de mora", pedindo a declaração de total improcedência do auto.
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-15.778 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida ficou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF NULIDADE. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, bem como não há que se falar, neste contexto, em ofensa ao principio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

ASSINATURA DO AFRFB. A digitalização da assinatura do AFRFB não afasta a pessoalidade que se exige para a formalização do lançamento, a qual continua presente na identificação das irregularidades e na determinação de que o Auto de Infração seja elaborado com a agilidade que os meios eletrônicos permitem.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A existência de Ação Judicial que trate de matéria contida nos autos do Processo Administrativo Tributário importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria controvertida.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do principio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de oficio no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n° 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei n° 11.488/2007.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO GENÉRICO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido genérico de perícia, por não atender aos requisitos da lei.

Lançamento Procedente em Parte

Acórdão

> **ACORDAM** os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em sede de preliminar **REJEITAR a NULIDADE** suscitada pelo contribuinte bem como **INDEFERIR** o pedido de perícia solicitado e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento da presente lide, para: a) **CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário relativo A. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, dos períodos de apuração maio a dezembro do ano-calendário 1997, no valor total de R$ 109.691,40; b) **EXONERAR** a multa de oficio no valor de R$ 82.268,55, em virtude da retroatividade benigna, sem prejuízo da cobrança de multa de mora, além dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fará. Declaração de voto o Julgador Vicente Kleber de Melo Oliveira.

O Contribuinte aduz, como questão central no seu recurso, que o auto de infração é nulo por ofender o princípio da verdade material, visto a existência de processo judicial descrito na DCTF e que este foi referido de forma errada. Cito trechos para esclarecer a contenda:

> **I - DOS FATOS ENSEJADORES DO RECURSO.**
>
> A ora impugnante sofreu ação fiscal, o onde o agente fazendário lançou débito de COFINS, com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), nos períodos de apuração de maio a dezembro do ano - calendário de 1997, com acréscimo de multa de 75% do valor lançado, tendo em vista a errônea constatação de que o processo judicial n.º 97.0011709-0, informado em DCTF ocasionador da suspensão do crédito tributário, não pertencia ao contribuinte, ou até mesmo não restou comprovado a sua existência.
>
> Foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração, onde este contribuinte esclarece que era parte do referido processo judicial, atuando como litisconsórcio ativo ao lado de outras empresas, o que vem a "cai por terra" toda a fundamentação do auto de infração em comento, contudo, na decisão que aqui se recorre a Ilustre Delegacia de Julgamento quedou por julgar procedência em parte da autuação para somente exonerar a multa de oficio e permanecer com a cobrança do crédito tributário de COFINS por não restar comprovada a informação contida na DCTF do contribuinte, ou seja processo judicial n.º 97.0011709-0.
>
> Conforme podemos verificar, o cerne da questão aqui debatida diz respeito a possibilidade da manutenção do auto de infração quando o suporte fático para a sua lavratura foi a verificação de processo judicial não comprovado ou não pertencente ao contribuinte, pelo simples fato de erro material no preenchimento do número do processo na DCTF do contribuinte.
>
> (...)
>
> **IV. DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO- VERDADE MATERIAL.**
>
> Conforme já amplamente relatado, empresa teve lavrado contra si, Auto de Infração para lançamento de crédito tributário de COFINS, sob único fundamento de que o processo judicial descrito na DCTF, não foi comprovado ou não pertencia ao contribuinte.
>
> A razão para a não comprovação da existência do referido processo judicial, ocorreu por um simples equivoco no preenchimento na DCTF. Explicamos, este contribuinte informou o n.º 97.11709-0 como sendo o número do processo judicial que suspendia o crédito ora objeto da autuação debatida, quando o correto seria o n.º 97.0011709-0, ou seja, somente faltou a adição de dois zeros ao número informado na referida Declaração.

Ainda, erroneamente, o agente fiscal ao consultar o processo judicial não observou que constava como litisconsorte ativo a empresa Novaterra Diesel Veículos, Pegas, Serviços Ltda., considerando equivocadamente que esta empresa não era parte do suso mencionado processo, porém tal assertiva não merece prosperar tendo em vista que referido processo consta como partes ativas, conforme podemos observar na consulta no site a Justiça Federal, as empresas Newland Veículos Ltda. E Novaterra Diesel Veículos, Peças, Serviços Ltda.

Vale lembrar que, a empresa Ceará Diesel S.A é sucessora da empresa Novaterra Diesel Veículos, Pegas, Serviços Ltda., parte ativa no processo judicial.

Não obstante, Ilustres Julgadores, não podemos concordar com a motivo do lançamento ora discutido, posto que totalmente sem razão de ser, já que insubsistente o fundamento adotado. Ora, já no momento da análise das DCTF's, quando constatado o erro no n.º do processo judicial, bastaria o Digno auditor fiscal ter intimado o contribuinte para que esclarecer e retificar o equivoco, onde de pronto sanaria o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste recurso, contudo essa não foi a conduta adotada, já que em momento algum este contribuinte fora intimado para tanto, já recebendo de pronto a referida cobrança.

Ademais, por mero equivoco do agente fiscal ao verificar as partes autoras do processo, houve a lavratura do auto de infração com fundamentação totalmente inexistente.

Acrescente-se ainda, o fato de que logo na ocasião da Defesa ao Auto de Infração, este contribuinte acostou a estes autos os extratos de acompanhamento do sistema da justiça Federal em que consta o número correto do processo judicial, ou seja, n. 297.0011709-0, pelo que apresenta nesta oportunidade novamente referido extrato e cópia da sentença desta ação cautelar, sanando já naquele momento, o motivo ensejador da cobrança aventada, qual seja, não comprovação do processo judicial/ou processo judicial não pertencente ao contribuinte.

O objeto da demanda judicial informada na DCTF, Ação Cautelar n.º 97.0011709-0, refere-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da termos COFINS, até o limite das quantias recolhidas indevidamente nos nos termos do Decreto-lei n.º 2445 e 2449/88, tendo essa empresa logrado-se vitoriosa na presente nesta ação. Assim insofismável a existência do processo judicial relacionado em DCTF, bem como a existência deste contribuinte como autor da mesma, "caindo por terra" o fundamento para a lavratura do presente Auto de Infração.

(...)

Na busca da verdade material, e em própria atenção ao Principio da Legalidade, traz o direito subjetivo do contribuinte em ter confirmado a existência do processo judicial n.297.0011709-0, onde o agente fiscal deverá 'agir embasado nos princípios que regem a administração pública e em busca da verdade dos fatos. Concernente ao presente caso e embasado nos documentos acostados a estes autos, o auto de infração deverá ser anulado posto que insubsistente o embasamento adotado para a lavratura do mesmo, já que se respaldou em um mero erro material, que devidamente esclarecido no decorrer deste processo administrativo.

(...)

Caro julgador, de outra forma não poderia ser, pois o processo judicial descrita em DCTF efetivamente existe, e efetivamente este contribuinte é parte ativa neste, onde o ente fiscal não poderá ficar alheio e indiferente ao direito do contribuinte, em obediência ao principio acima ventilado.

Com efeito, resta sobejamente comprovado o enorme vicio presente na decisão ora recorrida, razão pela qual urge que seja acolhido em todos os seus termos o presente Recurso voluntário.

VIII – DO PEDIDO

Diante de tudo o exposto, requer a esta Colenda Câmara do ___ º Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que seja:

a) conhecido e dado provimento este recurso para julgar improcedente que o presente AUTO DE INFRACAO e que, por via de conseqüência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados;

Na decisão ora recorrida a Turma julgadora entendeu desta forma a matéria objeto da lide:

Do mérito

O contribuinte informou na sua DCTF que os débitos da COFINS, nos períodos de apuração maio a dezembro de 1997, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por medida judicial no processo n° 97.11709-0. Em procedimentos de auditoria interna, foi constatado que o processo mencionado não pertence ao contribuinte. Este, por sua vez, vem na impugnação alegando que é parte do processo em questão, nos seguintes termos:

> *"atua como litisconsárcio ativo ao lado de outras empresas. Nesse sentido, juntamos documento hábil a provar a condição de autora da empresa NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, no processo judicial em questão."*

Contudo, a despeito de afirmar sua intenção de provar sua condição de autora na ação citada em sua DCTF, não acostou aos autos qualquer prova nesse sentido, nem tampouco consta nos autos nenhum pedido nesse sentido após a apresentação da peça impugnatória.

Mesmo assim, efetuou-se pesquisa ao sitio da Justiça Federal na internet para consultar-se o processo informado, mas o resultado foi "campo numérico de processo inválido", não se obtendo êxito na consulta, continuando-se sem a prova almejada pelo contribuinte (folha 29).

Por esta razão, não restando comprovada a informação prestada na declaração formulada pelo contribuinte, deve ser mantido o presente lançamento, que foi efetuado em face do que dispunha a Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

> *Art. 90.* ***Serão objeto de lançamento de ofício*** *as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento,* ***compensação*** *ou suspensão de exigibilidade,* ***indevidos ou não comprovados,*** *relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.(negrejou-se)*

Todavia, após a edição da Medida provisória n° 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, com a alteração da Lei n° 11.488/2007, a aplicação do art. 90 da MP n' 2.158-35, de 2001, ficou limitada A. imposição de multa isolada em razão de não homologação de compensação, **nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502/1964,** o que não se aplica ao caso em tela.

Logo, em face do principio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional), a multa de oficio deve ser exonerada pela aplicação

retroativa do caput do art. 18 da Lei n' 10.833/2003, sem prejuízo da cobrança do débito com multa de mora, além dos juros de mora.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de, em sede de preliminar, **REJEITAR a NULIDADE** suscitada pelo contribuinte bem como **INDEFERIR** o pedido de perícia solicitado e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento da presente lide para:

a) **CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário relativo A. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, dos períodos de apuração maio a dezembro do ano-calendário 1997, no valor total de R$ 109.691,40;

b) **EXONERAR** a multa de ofício no valor de R$ 82.268,55, em virtude da retroatividade benigna, sem prejuízo da cobrança de multa de mora, além dos juros de mora.

Percebe-se que no voto da decisão ora recorrida manteve se o lançamento, pois a Relatora não comprovou a informação prestada na declaração do Contribuinte visto que em consulta na internet do processo judicial informado constou como resultado "campo numérico de processo inválido".

O Contribuinte indica em seu recurso que a não comprovação da existência do referido processo judicial ocorreu pelo preenchimento equivocado da DCTF, pois informou o nº 97.11709-0 como sendo o número do processo judicial que suspendia o crédito, objeto da autuação, quando o correto seria o nº 97.0011709-0, isto é, somente faltou a adição de dois zeros ao número informado na referida Declaração.

Nas fls. 49 e nas fls. 56 encontram se as peças processuais relativas ao Processo Judicial n.º 97.0011709-0.

Verifica-se assim assistir razão ao Contribuinte, frente a constatação de que a informação prestada em DCTF foi equivocada no que tange ao número do Processo Judicial.

Com isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte para que a Unidade de Origem verifique o valor do crédito frente ao Processo Judicial n.º 97.0011709-0.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen